

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418474

ACÓRDÃO

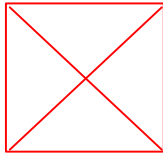
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2209060-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados FP INFORMACOES CADASTRAIS LTDA e JOÃO JOSÉ FERREIRA NETO.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2209060-42.2024.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 23ª Vara Cível Central

Agravante: BANCO SAFRA S/A (o.v.)

Agravada: FP INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA.

Coexecutado: JOÃO JOSÉ FERREIRA NETO

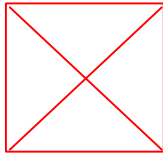
MM. Juiz de primeiro grau: Marcos Duque Gadelho Junior

Voto nº 47.896

Agravo de instrumento. Cédula de Crédito Bancário. Ação de execução por título extrajudicial. Citação verificada por intermédio de preposto de empresa integrante do mesmo grupo econômico da ré. Manifesta nulidade do ato de chamamento. Errôneo direcionamento da citação caracterizando a nulidade do ato. Inaplicabilidade, na situação, da chamada teoria da aparência. Precedente. Decisão agravada que deixou de reconhecer a validade da citação assim verificada, embora tenha declarado suprida a ausência de chamamento válido com o comparecimento espontâneo da executada aos autos, na forma do art. 239, §1º, do CPC. Manutenção.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por BANCO SAFRA S/A, agravante, em face de FP INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA., agravada, e outro. A execução é

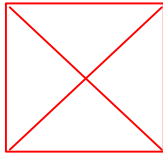


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no valor histórico de R\$ 93.768.781,67 (jun/23).

A r. decisão agravada deixou de reconhecer a validade das citações dos executados, à falta de comprovação de que os endereços em que entregues as correspondências citatórias a eles pertenceriam. A aludida decisão, aclarada a luz de embargos de declaração, reconheceu o “aperfeiçoamento da citação da embargante FP Informações com seu comparecimento a fls. 180/181” (fls. 229/30, 272/274 e 302 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o agravante, em síntese, que a correspondência de citação da agravada foi regularmente recepcionada em 3.11.23, na portaria do condomínio em que constava ser o estabelecimento da citanda, sem ressalvas. Isso evidenciaria, na ótica do agravante, a validade do ato citatório, nos termos do art. 248, §§ 2º e 4º, do CPC. Prossegue sustentando ser válida a citação realizada em empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa citanda, consoante precedentes que aponta. Alega que a filial da empresa integrante do grupo econômico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda estava ativa quando do recebimento da correspondência de citação.

Afirma que a empresa executada já recebeu citações no mesmo endereço em demandas outras. Diz, mais, que a decisão agravada é nula, à falta de fundamentação.

2. Não houve requerimento liminar.

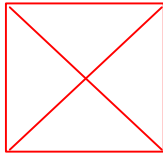
3. Respondeu a agravada (fls. 50/65).

4. Recurso tempestivo (fl. 304 dos autos do processo).

É o relatório do essencial.

6. Primeiramente, assinalo que não há consistência na alegação de nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação.

Referida decisão apresenta motivação capaz de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

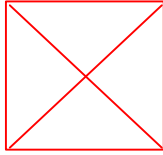
dar sustentação à conclusão nela exposta.

7. No caso, é evidente que a empresa agravante Fp Informações e a empresa que supostamente teria recebido a correspondência citatória, FP Promotora, compõem um mesmo grupo econômico, fato não impugnado pela agravada.

Como quer que seja, a se ter em conta que a citação é um dos mais importantes atos jurídicos, por indispensável à caracterização do devido processo, a assegurar a ampla defesa etc., não se pode considerar válido o chamamento dirigido para o endereço de outra pessoa jurídica, que não a indicada na petição inicial como ré, pouco importando que tais empresas integrem um mesmo grupo econômico. ■

E nada, absolutamente nada na lei instrumental autoriza a que a citação se faça na pessoa de mero preposto de pessoa jurídica diversa da ré.

Na hipótese dos autos, o endereço indicado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

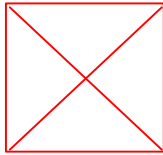
como sendo da agravada foi extraído do “site” de pessoa jurídica diversa (fls. 147/148 dos autos do processo) e, não, a partir de documento idôneo.

Observe-se que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal já considerou inaplicável a chamada teoria da aparência e, pois, inválida a citação endereçada e recebida no estabelecimento de empresa diversa da demandada.

Confira-se o precedente assim ementado:

“Ação ordinária – Impugnação ao cumprimento de sentença – Nulidade de citação – Inaplicabilidade da teoria da aparência – Citação em pessoa jurídica diversa – Citação não se deu no endereço de nenhuma sucursal da empresa – Recurso provido.” (TJSP, AI 2067443-12.2015.8.26.0000, Rel. Des. EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE, 6ª Câmara de Dir. Priv., j. 12.8.15).

Por último, assinalo que o só fato de correspondência citatória de demanda outra ter sido dirigida ao endereço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da filial da empresa do mesmo grupo econômico da agravada não significa ter sido ela válida, até mesmo porque o respectivo AR retornou negativo, consoante assentado pela agravada em contrarrazões (v. fls. 62/64 e 142/143).

Donde se impor a manutenção da decisão de primeiro grau, que reconheceu o aperfeiçoamento da citação da embargante FP Informações com seu comparecimento a fls. 180/181 dos autos do processo, conduta que teria suprido a nulidade do chamamento, desde aquele instante, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

Meu voto, portanto, **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator